



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Superintendência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 73/2025/SP-Regula

ASSUNTO: Ofício SSG 12608/2025. Processo Eletrônico TC/015219/2024. Representação – Representação em face da renovação do Contrato de Concessão 27/SSO/2004, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município de São Paulo - Agrupamento Noroeste

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 9310.2024/0002212-4.

Exmo. Sr. Conselheiro João Antonio,

Em atenção ao Ofício em epígrafe, vimos à presença de Vossa Excelência encaminhar as informações prestadas pela Gerência de Saneamento Ambiental, pela Superintendência de Contratos de Concessão e pela Superintendência Jurídica da SP Regula.

Aproveitamos o ensejo para nos colocar à disposição do E. Tribunal de Contas do Município e renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ao

Exmo. Sr. Conselheiro João Antonio

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Avenida Professor Ascendino Reis, nº 1130, Vila Clementino

São Paulo-SP



João Manoel da Costa Neto

Diretor-Presidente

Em 28/02/2025, às 15:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120819991** e o código CRC **61C43DAC**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 9310.2024/0002212-4

SEI nº 120819991



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gerência de Saneamento Ambiental

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 9310.2024/0002212-4

Informação SP-REGULA/GSA Nº 119912428

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

À

SP REGULA/SJUR

Prezados(as) Senhores(as)

Encaminho o presente com a manifestação desta Gerencia de Saneamento Ambiental - GSA

A partir de 02 de janeiro de 2022 a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula) assumiu a gestão dos contratos e em março do mesmo ano passou a conduzir o processo de avaliação da viabilidade e vantajosidade de prorrogação, ou não, dos contratos, com o assessoramento técnico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), conforme breve resumo a seguir.

Atendendo à subcláusula 5.3.1 e ao art. 38 da Lei Municipal nº 13.478/2002, a SP Regula instaurou o processo SEI 9310.2022/0000139-5 e, em 11 de março de 2022, enviou os Ofícios nº 41 e 42/SP-REGULA/2022, respectivamente, à Ecourbis e à Loga, apresentando os condicionamentos para eventual prorrogação.

Respeitando o prazo definido na subcláusula 5.3 dos Contratos (até 30 meses antes do fim do contrato), em 8 de abril de 2022, ambas as concessionárias manifestaram interesse na prorrogação e encaminharam alternativas de soluções para o cumprimento dos condicionamentos estabelecidos pelo Poder Concedente (processos SEI 9310.2022/0000263-4 e 9310.2022/0000262-6).

A SP Regula prosseguiu ao desenvolvimento de estudo de viabilidade e vantajosidade técnica e econômico-financeira ao Poder Concedente da prorrogação, com o assessoramento técnico da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), contratada em setembro de 2022 (processo SEI 9310.2022/0000479-3).

Foram realizadas em conjunto com a Fipe, reuniões para debater os estudos de viabilidade jurídica, técnica e econômica, visando aprimorar e modernizar os serviços, atendendo aos marcos legais e regulatórios do setor (tais como o Plano Nacional de Gestão de Resíduos Sólidos, o novo Marco Legal do Saneamento Básico, PlanClima e PGIRS), bem como as análises sobre os cenários possíveis naquela oportunidade: renovar os contratos ou realizar um novo certame licitatório.

O novo cenário a ser adotado, independente da alternativa escolhida, implicaria a contratação de investimentos em equipamentos de tratamento e disposição que aumentassem significativamente o **reaproveitamento e a reciclagem de resíduos**, bem como a **proteção do meio ambiente**,

conforme previsto no Planares e de acordo com os preceitos da **Economia Circular**. Esse novo modelo sistêmico traz incrementos em equipamentos e serviços que não estavam previstos nos contratos originais.

O modelo proposto trouxe elementos voltados à melhoria de sistema de gestão com a incorporação de dispositivos como remuneração variável de acordo com desempenho, métodos mais completos de acompanhamento operacional, um novo mecanismo de acompanhamento de obras, contratação de verificador independente, entre outros aperfeiçoamentos em relação aos contratos originais.

A escolha da alternativa de prorrogação observou os seguintes aspectos:

Do **ponto de vista econômico**, a prorrogação das duas concessões permitiu a **solução dos desequilíbrios contratuais**, que levou a uma **economia de cerca de R\$ 9 bilhões de reais**. A alternativa a essa solução seria pela via jurisdicional ou arbitral, que implicaria prazos de solução mais extensos, com carregamento de custos financeiros (juros e atualização monetária), custas judiciais ou de instalação do tribunal arbitral, e resultados incertos.

Do **ponto de vista operacional**, tem-se:

A substituição, na fase de coleta, da frota atual, movida a diesel, por veículos a gás e elétricos, com utilização de parte do combustível captado pelos processos de tratamento dos novos equipamentos a serem construídos e operados pelas empresas concessionárias, dentro dos preceitos da Economia Circular.

Adoção de equipamentos para containerização do armazenamento junto com processos de coleta mecanizada que trarão mais eficiência ao sistema com impactos positivos sobre o trânsito e o meio ambiente.

A construção de três ecoparques, que trarão resultados positivos sobre a produtividade e a efetividade da triagem dos resíduos recicláveis e permitirão a geração de energia elétrica a partir das Unidades de Recuperação Energética (UREs), que seguem modelo tecnológico adotado no Japão e em diversos países da Europa, como Dinamarca, Inglaterra, Portugal e Espanha.

Do **ponto de vista jurídico**, **(i)** a matriz de riscos foi reformulada, tornando-se mais completa e objetiva, o que contribuirá com a solução de controvérsias contratuais futuras; **(ii)** quitação integral, definitiva e irretratável das controvérsias pretéritas, decorrentes da execução dos primeiros 20 anos dos contratos; **(iii)** elaboração de anexo específico acerca do Verificador Independente; **(iv)** remuneração variável, atrelada ao desempenho das Concessionárias, sendo que futuros aumentos da tarifa estarão condicionados à entrega de investimentos (degrau tarifário).

Desse modo, os pontos de melhorias apresentados acima demonstram que a prorrogação contratual não corresponde à mera extensão da vigência da concessão atual, configurando-se uma atualização dos contratos tanto do ponto de vista ambiental e tecnológico, quanto nos incentivos à eficiência e qualidade dos serviços e em mecanismos para prevenção de conflitos e descumprimentos dos marcos contratuais.



David Tegangno

Gerente

Em 17/02/2025, às 08:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **119912428** e o código CRC **62C6FAA0**.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Superintendência de Contratos de Concessão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone:

PROCESSO 9310.2024/0002212-4

Informação SP-REGULA/SCTR Nº 120758628

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

À SP REGULA / SJUR

TEMA: RESPOSTA AO OFÍCIO SSG 12609/2025 – TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (TCM-SP) – REPRESENTAÇÃO EM FACE DOS CONTRATOS QUE TÊM POR OBJETO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DIVISÍVEIS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – AGRUPAMENTOS SUDESTE E NOROESTE – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – JUSTIFICATIVAS COMPLEMENTARES – CONTRATO QUE PREVÊ OBRIGAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DAS METAS DO PNRS – MEDIDAS ADOTADAS EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO RELATOR.

Em face do tema que constitui objeto da presente análise, e respondendo ao ofício do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo (Doc. 119549783), a Superintendência de Contratos (SCTR), apresenta o quanto segue:

1. Trata-se de representação apresentada por cidadão perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na qual aponta supostas irregularidades no Termo Aditivo Modificativo (TAM) que ensejou a prorrogação do contrato de concessão do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos do agrupamento Noroeste do Município de São Paulo (n. 027/SSO/04), com a Concessionária Logística Ambiental de São Paulo S.A. ("Loga").
2. À ocasião, esta Superintendência de Contratos apresentou argumentos em contraponto ao exposto na representação (Doc. 113203806), destacando: (i) "a tecnologia e a engenharia" especificadas nos itens 8 e 9 do Anexo IX do TAM, projetadas e exigidas nos contratos com o objetivo de aumentar progressivamente os níveis de recuperação de resíduos e reduzir o volume enviado aos aterros sanitários, havendo previsão no agrupamento Noroeste de construção de um ecoparque na área do aterro desativado Bandeirantes composto por unidades de recuperação energética (UREs), unidades de triagem mecânica e unidades de tratamento biológico; (ii) a concessionária Loga também tem obrigações de universalizar a coleta seletiva no município e ampliar a coleta mecanizada, com a instalação de contêineres de superfície e contêineres enterrados e promover o Programa de Conscientização Ambiental; (iii) as cláusulas contratuais que comprovam os investimentos projetados para atender as metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) e do Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).
3. Ocorre que a Coordenadoria V da Secretaria de Controle Externo do TCM/SP, em seu relatório conclusivo, sugere a procedência da representação, tendo em vista a correspondência dos principais pontos levantados pelo representante com diversos apontamentos do Relatório da Auditoria constantes no TC nº 1.057/2024, especialmente quanto ao fato de o TAM ao Contrato nº 27/SSO/2024 não prever: (i) "solução tecnológica capaz de reduzir no tempo, a eliminação dos resíduos coletados"; (ii) redução de volume de resíduos nos aterros, sendo assim insuficiente para o atingimento da meta da PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos, LF nº 12.305/2010) (Doc. 119549647).
4. Em seu encaminhamento (Doc. 119632110), a Superintendência Jurídica pontuou que no âmbito do TC nº 1.057/2024, o Conselheiro Relator proferiu decisão que, entre outras medidas, determinou à SP Regula que apresentasse, "no prazo de até 2 anos após a assinatura da prorrogação contratual, as metas de implementação dos instrumentos de gestão de resíduos, acompanhadas de cronograma detalhado, que evidenciem o equilíbrio entre as diversas soluções para tratamento dos resíduos, observada a necessidade de que sejam asseguradas a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente, nos termos das conclusões desta Relatoria no item 3.36" (Doc. 119558723). Requerendo, ao final, fosse apresentada manifestação, especialmente, quanto às medidas em trâmite e as programadas para atendimento ao determinado pela Corte.

Feito este breve relatório, passa-se às informações propriamente ditas:

5. Inicialmente, reitera-se as informações prestadas por esta Superintendência na Informação de Doc. 113203806, tendo em vista que os 2 pontos ora em comento foram respondidos com indicações de cláusulas contratuais e transcrições das obrigações da Concessionária Loga.
6. Contudo, visando deixar as informações ainda mais precisas e claras, e, em atenção aos pontos aventados pela Coordenaria, explica-se:
 - 6.1. Quanto ao item (i), que aponta a suposta "falta de previsão de solução tecnológica capaz de reduzir a geração de resíduos com o tempo, até a meta de sua total eliminação", é importante destacar que os serviços englobados no objeto do contrato de concessão são a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos. **Não são objeto da contratação soluções tecnológicas para reduzir a GERAÇÃO de resíduos.** Políticas públicas voltadas à redução, ou mesmo eliminação, da geração de resíduos devem ser formuladas pelos órgãos competentes.
 - 6.1.1. Quanto às ações previstas para o serviço de coleta, a Loga tem a obrigação contratual de realizar um projeto piloto de coleta seletiva de resíduos orgânicos no agrupamento Noroeste, em consonância com o previsto nas diretrizes da PNRS e no **cenário de referência do Planares** para o **eixo de atuação da "coleta seletiva"** para o período de **2025 a 2028**:

"COLETA SELETIVA

A mesma lógica se aplica à coleta seletiva, que conquanto apresente avanços largos para uma ampla cobertura, também passa a diversificar seus modelos visando capilaridade nos centros urbanos e preservação da qualidade dos materiais.

Os sistemas de logística reversa, em especial o de embalagens em geral, estarão em plena vigência e consolidados, com princípios, coberturas e responsabilidades bem definidos.

O serviço municipal de coleta seletiva dos resíduos da fração seca é realizado de forma complementar e independente, mas não alcança todos os municípios do País.

Projetos piloto, liderados tanto por startups quanto pelas municipalidades, para coleta seletiva de resíduos orgânicos domiciliares são observados em diversas regiões. (Planares, página 140)

- 6.1.2. O objetivo de fazer este projeto piloto é testar diferentes processos e tecnologias, alinhados à realidade e necessidade do município de São Paulo. A partir dos dados obtidos no projeto piloto, as alternativas serão avaliadas pelo Poder Concedente, que definirá o modelo mais viável e adequado antes da implantação desses serviços em larga escala.

- 6.1.3. Quanto à suposta *"falta de alinhamento à PNRS"* da implantação de unidades de recuperação energética, que são apenas uma das soluções incorporadas ao

projeto, destacamos a **definição de “destinação final ambientalmente adequada”** dada pelo inciso VII da ao art. 3º da Lei Federal nº 12.305/2012, que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Conforme transcrito a seguir, um dos processos admitidos é o aproveitamento energético, ou seja, **esta solução, bem como as outras tecnologias propostas pela modelagem, estão alinhadas à PNRS**.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)
VII -**destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, **a recuperação e o aproveitamento energético** ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

6.1.4. Além disso, o art. 7º da mesma Lei lista como um dos objetivos da PNRS o incentivo ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético:

Art. 7º São **objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos** :
(...)
XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, **incluídos a recuperação e o aproveitamento energético**;

6.2. Quanto ao item (ii), que trata da *redução do envio de resíduos para os aterros* , é importante esclarecer os seguintes pontos levantados na análise conclusiva da Coordenadoria:

6.2.1. A equipe de auditoria aponta que o balanço de massas, constante do Anexo IX do TAM nº 06/2024, contém estimativas de aumento da recuperação dos materiais, mas afirma que os contratos não estabeleceriam metas de redução do envio de resíduos aos aterros:

“No caso do primeiro ponto, inicialmente a SP Regula ressaltou as estimativas de toneladas coletadas ao longo dos anos do contrato constantes na Tabela 16 do Anexo IX do TAM, “Encargos Contratuais e Plano de Investimentos” (“Balanço de Massas”), que indicam a redução do envio de resíduos aos aterros e aumento da recuperação. Nesse caso, reiteramos o já argumentado na análise prévia dessa Coordenadoria, isto é, os números dessa Tabela são estimativas, não metas.

A SP Regula também destaca em sua resposta a **Tabela I do Apêndice III do TAM – ‘Metas para a coleta seletiva e recuperação de resíduos por unidade de tratamento’**, baseadas no Planares, ressaltando que o não atingimento dessas metas afeta indicadores do Sistema de Desempenho da concessionária a ser implementado, desse modo impactando na sua remuneração variável. No entanto, ainda que o contrato preveja tal mecanismo, que objetiva incentivar a concessionária a recuperar os resíduos, assim evitando o envio ao aterro, também **não se trata de uma meta de redução de resíduos.**”

6.2.2. O balanço de massas é uma ferramenta primordial na gestão de resíduos, evidenciando de forma estruturada o fluxo dos materiais, desde a etapa da coleta até os diferentes tipos de tratamento e destinação final. A partir dessas projeções, foi possível verificar se a rota tecnológica proposta seria capaz de atender às metas do setor, dimensionar as capacidades instaladas nas unidades de tratamento e elaborar o cronograma de investimentos para cada agrupamento do município.

6.2.3. A partir das quantidades estimadas no balanço de massas, foram definidas as metas de recuperação para cada concessionária. Para tanto, foi calculada a conversão de 1.000 (mil) toneladas anuais, unidade do balanço de massas do Anexo IX, para toneladas por dia útil, que é a unidade considerada no Apêndice III do TAM. Ou seja, as estimativas do balanço de massas do Anexo IX são estabelecidas efetivamente como metas específicas no Apêndice III. A recuperação das quantidades fixadas deverá ser comprovada mensalmente pelas concessionárias a partir do ano 4, quando começarão a operar os primeiros equipamentos instalados no ecoparque. A figura a seguir reproduz as metas do agrupamento Noroeste, de responsabilidade da Loga:

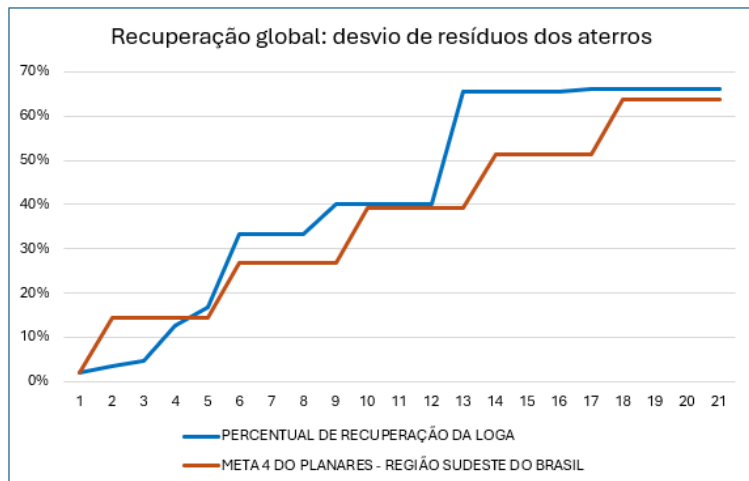
APÊNDICE III AO TERMO ADITIVO – METAS PARA A COLETA SELETIVA E RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS POR UNIDADE DE TRATAMENTO																					
TABELA I - METAS PARA O AGRUPAMENTO NOROESTE, EM TONELADAS POR DIA ÚTIL (ton./dia útil)																					
Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
Coleta seletiva/diferenciada de secos	234	257	284	317	356	357	358	359	360	360	361	362	363	364	365	366	367	368	370	371	372
Recuperação da fração seca	0	0	0	267	267	669	669	669	916	916	916	916	1654	1654	1654	1654	1638	1638	1638	1638	1638
Recuperação da fração orgânica	0	0	0	140	490	490	490	490	620	620	620	620	880	880	880	880	1039	1039	1039	1039	1039
Destinação para unidades de tratamento térmico	0	0	0	0	0	1065	1065	1065	1065	1065	1065	1065	2130	2130	2130	2130	2130	2130	2130	2130	2130
Valores calculados a partir da destinação prevista no balanço de massa. Para o cálculo de dia útil considera-se 313 dias.																					

6.2.4. Como pode ser visto na tabela copiada acima, **o contrato estabelece explicitamente as metas de recuperação de resíduos, que, consequentemente, não serão enviados aos aterros sanitários**, e discriminadas em: fração seca (recicláveis), fração orgânica (por processos de tratamento biológico, como compostagem e biodigestão) e tratamento térmico (aproveitamento energético) de acordo com o previsto no Planares.

6.2.5. Esses processos de tratamento e recuperação têm seu início previsto para a partir do ano 4 do contrato, ou seja, outubro de 2026, com incrementos na

capacidade instalada até o ano 16, isto é, 2039.

6.2.6. Os resíduos recuperados por cada uma das etapas de tratamento deixarão de ser enviados aos aterros sanitários, nos termos previstos na PNRS, fazendo com que a Meta 4 do Planares (“Reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada”) seja superada no ano 5 do contrato, ou seja, até 2027, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



6.2.7. O gráfico acima, elaborado a partir dos dados do balanço de massas projetado para o agrupamento Noroeste do Município de São Paulo, demonstra que os investimentos previstos e as metas de recuperação fixadas para a concessionária **são suficientes para o atingimento da meta 4, de redução do envio de resíduos aos aterros sanitários, do Planares** (Decreto Federal nº 11.043), **baseado na PNRS** (Lei Federal nº 12.305/2010) – nesse ponto, é válido destacar o art. 15 da PNRS que prevê a elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, isto é, quando se fala em “meta da PNRS”, entendemos que a auditoria refere-se às metas do Planares.

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o **Plano Nacional de Resíduos Sólidos** com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

7. No mais, como já exposto anteriormente, a SP Regula apresentará, dentro do prazo concedido pelo nobre Relator João Antonio, documento contendo (i) os materiais que serão objeto de incineração; (ii) o cronograma detalhado com estabelecimento de metas de reciclagem de secos e orgânicos, a fim de atender às disposições previstas na PNRS.

8. Diante do exposto, esta Superintendência de Contratos reafirma o seu compromisso em prestar todas as informações necessárias acerca da prorrogação dos contratos de concessão de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Sendo o que havia para manifestar, subscrevemo-nos com os nossos mais elevados votos de estima e consideração.



Maurício Stunitz Cruz
Superintendente
Em 27/02/2025, às 18:54.



Paula Monteiro De Almeida
Assessor(a) III
Em 27/02/2025, às 18:57.



Ana Claudia Silva Araújo Santos
Assessor(a) III
Em 27/02/2025, às 18:57.



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Superintendência Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: (11) 3113-9819

PROCESSO 9310.2024/0002212-4

Encaminhamento SP-REGULA/SJUR Nº 120805368

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

À

SP-REGULA/PRE

Sr. Diretor-Presidente,

Trata-se do Ofício SSG 12609/2025 (e-TCM 015219/2024), enviado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, para ciência e manifestação acerca do apontado na peça 38 (119549647). O referido processo trata de Representação apresentada ao TCM por cidadão (peça 1 – 119558952), na qual se alegam supostas irregularidades na renovação do Contrato de Concessão 27/SSO/2004, cujo objeto é a prestação de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos no Município de São Paulo – Agrupamento Noroeste (LOGA).

Extraí-se da leitura da peça do representante que seus questionamentos estão direcionados ao Termo Aditivo-Modificativo (TAM) ao Contrato de Concessão 027/SSO/2004, especialmente no que se refere às supostas insuficiências dos processos de redução de resíduos existentes para o cumprimento das metas estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e para a promoção do bem-estar da população da cidade de São Paulo.

Em razão do Relatório Conclusivo emitido pela Coordenadoria V da Secretaria de Controle Externo do TCM (peça 38), no qual o corpo instrutivo concluiu pela procedência da Representação, mantendo a posição anteriormente adotada no Relatório Preliminar (peça 29 – 113072290), encaminhamos os autos à Superintendência de Contratos (SCTR) e à Gerência de Saneamento Ambiental (GSA) para ciência e manifestação.

Ressalta-se que, conforme observado pelo corpo técnico da Coordenadoria V da Secretaria de Controle Externo do TCM, o mencionado processo TC já possui decisão do Conselheiro Relator (peça 27 – 119558723), referendada pelo Pleno na 3.321ª Sessão Ordinária, em 29.05.2024, que considerou que todos os apontamentos do Relatório da Auditoria que possuíam correspondência com os pontos levantados pelo representante foram esclarecidos pela Agência. Após exame, adveio a seguinte determinação:

Em razão da complexidade do tema e com o objetivo de promover uma maior eficácia do controle externo, faço as seguintes determinações ao Poder Concedente:

[...]

2 – O Poder Concedente deverá apresentar, no prazo de até 2 anos após a assinatura da prorrogação contratual, as metas de implementação dos instrumentos de gestão de resíduos, acompanhadas de cronograma detalhado, que evidenciem o equilíbrio entre as diversas soluções para tratamento dos resíduos, observada a necessidade de que sejam asseguradas a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente, nos termos das conclusões desta Relatoria no item 3.36.

A GSA apresentou considerações em 119912428, com síntese de aspectos econômicos, operacionais e jurídicos que foram considerados quando da escolha pela prorrogação contratual, destacando-se que o processo de avaliação da viabilidade e vantajosidade técnico e econômico-financeira da prorrogação foi conduzido com o assessoramento da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Em paralelo, a SCTR prestou esclarecimentos diretamente relacionados às questões tratadas no referido relatório, segundo consta no item 6 e seus subitens (120758628). Ademais, no que se refere à determinação exarada no bojo do processo TC nº 1.057/2024, a Superintendência pontuou que *a SP Regula apresentará, dentro do prazo concedido pelo nobre Relator João Antonio, documento contendo (i) os materiais que serão objeto de incineração; (ii) o cronograma detalhado com estabelecimento de metas de reciclagem de secos e orgânicos, a fim de atender às disposições previstas na PNRS.*

Desse modo, considerando as manifestações da GSA e da SCTR sobre a nova análise realizada pela Coordenadoria V, assim como a vigência do prazo concedido pela Corte de Contas para cumprimento da determinação, sugerimos o envio de Ofício ao TCM.

Com os cumprimentos de estilo,



Priscila Silva Daloia
Superintendente Jurídica
Em 28/02/2025, às 12:37.



Rayane Mendes de Oliveira
Técnico(a) em Fiscalização
Em 28/02/2025, às 12:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120805368** e o código CRC **B251350B**.
